



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1010, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2000

"Dispõe sobre a criação da modalidade de transporte público coletivo através de lotação, praticada por meio de veículos do tipo "peruas" ou assemelhados, desprovidos de taxímetros, e dá outras providências".

ALCIO OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE, Prefeito em exercício do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O serviço de transporte de passageiros através de lotação, a ser prestado por veículos do tipo "peruas" ou assemelhados, desprovidos de taxímetros, passa a integrar o Sistema Municipal de Transporte Público Urbano, no âmbito do Município de Cajamar, como modalidade complementar ao serviço de transporte coletivo de passageiros, nos termos do artigo 175, da Constituição Federal e do artigo 110, da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. O serviço de que dispõe esta Lei será consubstanciado pela autorização de alvará de funcionamento intransferível.

Art. 2º O serviço de que trata o artigo anterior será executado por condutor autônomo, não titular de permissão, concessão ou autorização de qualquer outra modalidade de transporte de passageiros ou carga, devidamente habilitado e com autorização para operar linha regular de lotação, com pontos de parada e itinerários definidos pelo Poder Autorizante, mediante o recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Executivo, sendo vedada a participação de pessoa jurídica.

Art. 3º Para o exercício do serviço definido nesta lei, o condutor deverá:

A

DOVE



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

I - ser proprietário do veículo, ou, tratando-se de arrendamento mercantil, ser o único beneficiário;

II - estar em situação regular com o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;

III - portar Carteira Nacional de Habilitação - CNH, de categoria "D", expedida ou registrada no Município de Cajamar;

IV - não possuir vínculo empregatício em qualquer outro ramo de atividade;

V - ser domiciliado no município de Cajamar;

VI - ter concluído curso de direção defensiva ou assinar termo de compromisso para apresentação do certificado de conclusão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias;

VII - apresentar atestado de antecedentes criminais original e atual;

VIII - estar inscrito no cadastro fiscal do município; e

IX - não possuir outra autorização.

§1º O interessado deverá apresentar o atestado de antecedentes criminais no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir do protocolo do requerimento a que se refere o § 1º, do art. 4º, desta Lei.

§2º No caso do inciso VII, deste artigo, será negada a inscrição, se constar condenação:

I - por crime doloso;

II - por crime culposo, se reincidente, num período de 3 (três) anos.

Art. 4º Os veículos utilizados no transporte coletivo de passageiros por lotação somente poderão ser conduzidos por seus proprietários ou prepostos, devidamente constituídos por carta de preposição, desde que inscritos no Cadastro Municipal de Condutores.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º A inscrição, a que se refere o "caput" deste artigo, estará aberta aos interessados a partir das 8 horas do quinto dia útil após a publicação desta Lei, e ficará condicionada à expedição do Certificado de Registro Municipal, obtido mediante requerimento junto à Diretoria de Administração, atendidas as exigências regulamentares.

§ 2º Os prepostos, constantes no "caput" deste artigo, terão os mesmos direitos e deveres dos proprietários, enquanto gozarem de tal posição e/ou não forem destituídos legalmente pelos proprietários dos veículos.

Art. 5º A expedição do Certificado de Registro Municipal será a título precário e caberá ao Poder Executivo conceder autorizações em número compatível com a necessidade do Município.

Art. 6º A Diretoria de Administração expedirá o Certificado de Registro Municipal, no qual deverá constar:

- I. número de certificado;
- II. nome e endereço do autorizatário;
- III. característica do veículo;
- IV. número de placas do veículo, do chassi, do certificado de propriedade e carta de preposição, se for o caso;
- V. chancela do órgão expedidor; e
- VI. assinatura do funcionário expedidor.

Art. 7º O tempo de autorização terá validade de 1 (um) ano e poderá, a critério do Poder Público Municipal, ser renovado anualmente por igual período.

Parágrafo único. Não será expedido ou renovado, o Certificado de Registro Municipal a quem esteja em débito com tributos ou multas municipais, relativo à atividade ou ao veículo nela empregado, até que se comprove o pagamento.

Dave



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º Será permitida a transferência da autorização para execução do serviço de transporte coletivo de passageiros por lotação, quando o autorizatário tiver mais de 5 (cinco) anos de serviços prestados ao Município.

Art. 9º O Certificado de Registro Municipal, para exploração de serviços de transporte coletivo, será expedido, exclusivamente, para exploração de serviços no município de Cajamar.

§ 1º . Somente veículos licenciados em Cajamar serão autorizados a operar o serviço de que trata esta Lei.

§ 2º. Fica vedada a inscrição de mais de um veículo por proprietário.

§ 3º. Fica vedada a inscrição de pessoa jurídica.

Art. 10 Os veículos utilizados somente serão conduzidos por seus proprietários, prepostos ou motoristas auxiliares.

Parágrafo único. É facultada aos proprietários dos veículos em serviço, ou a seus prepostos, se lhes forem conferidos tais poderes, a contratação de condutor para substituí-los, em caso de invalidez, incapacidade temporária ou por estar sendo excedida a carga horária máxima estabelecida pela Legislação Trabalhista, devidamente comprovadas junto à Diretoria de Administração, que fixará o prazo de substituição e expedirá o registro competente.

Art. 11 O condutor substituto deverá atender as exigências previstas nos incisos III, VII, VIII e IX, do artigo 3º, e cumprirá turno de, no máximo, 8 (oito) horas, prorrogado excepcionalmente por mais 2 (duas) horas.

Art. 12 O Certificado de Registro Municipal somente será expedido após a assinatura do Termo de Responsabilidade e Compromisso, onde constará que os veículos destinados ao transporte coletivo por lotação deverão obedecer, além das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, pelo Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN, e pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, aquelas estabelecidas pela Diretoria de Administração do Município, nos limites de suas atribuições.

Art. 13 Os veículos em uso no serviço de transporte coletivo por lotação deverão atender as seguintes exigências:

DONE
A



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

- I. ter menos de 10 (dez) anos de uso;
- II. ter identificação adequada, atendidos os requisitos estabelecidos no Código Nacional de Trânsito e adesivo fornecido pela Diretoria de Administração Municipal, que deverá conter a inscrição "Cajamar" e ser confeccionado nas cores verde e branca, vedada a utilização de material imantado ou magnetizado;
- III. transportar apenas pessoas sentadas, sem ultrapassar a capacidade licenciada do veículo;
- IV. exibir em local visível, externamente, o destino e o número da linha;
- V. ter o interior permanentemente limpo e higienizado;
- VI. estar equipado com um extintor de incêndio extra; e
- VII. efetuar o seguro obrigatório DPVAT, Classe 3, e comprovar a contratação de bilhete de seguro de responsabilidade civil para danos pessoais, com cobertura mínima equivalente a 5.500 (cinco mil e quinhentas) UFIR por pessoa, considerada a capacidade nominal máxima do veículo vinculado e 22.000 (vinte e duas mil) UFIR por danos materiais, por veículo, ambos em favor de terceiros.

§ 1º. Para resguardar a segurança dos usuários, serão realizadas duas vistorias por ano em cada veículo, ficando estabelecida a primeira somente após 45 (quarenta e cinco) dias da expedição do Certificado de Registro Municipal.

§ 2º. Os veículos que estiverem trafegando em desacordo com o estabelecido nesta Lei e no regulamento serão apreendidos.

§ 3º. Não será concedido ou renovado o Termo de Autorização para exploração do serviço, se os veículos não atenderem as exigências contidas nos incisos I a VII, deste artigo.

Art. 14 Serão criados pontos para embarque e desembarque de passageiros, fixados de acordo com as determinações da Diretoria de Administração.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 15 As linhas, itinerários e números de veículos para exploração do serviço, serão estabelecidos pelo Poder Executivo, de acordo com a necessidade do Município.

Art. 16 O Poder Executivo determinará, em regulamento, a localização dos pontos finais e dos itinerários das linhas, que deverão ser, obrigatoriamente, cumpridos pelos autorizatários.

§ 1º. A Diretoria de Administração exigirá a apresentação de programação de linha com a frequência das partidas, garantindo a continuidade do serviço.

§ 2º. O não cumprimento sistemático da programação estabelecida constitui motivo para extinção da linha ou da sua transferência para outros interessados.

§ 3º. Os autorizatários que forem autuados transportando passageiros em locais não compreendidos pelos itinerários estabelecidos nesta Lei, serão punidos de acordo com as penalidades previstas no artigo 26.

Art. 17 É permitido ao autorizatário apanhar ou deixar passageiros durante o trajeto, observada a distância mínima de 15 (quinze) metros antes e depois de todos os pontos de parada de ônibus das linhas de transporte coletivo do Município.

Parágrafo único. A demarcação dos pontos de parada ficará sob a responsabilidade da Diretoria de Administração.

Art. 18 Os autorizatários de linha de lotação elegerão 1 (um) Coordenador e 2 (dois) Auxiliares, com mandato de 2 (dois) anos, não sendo permitida a reeleição, os quais, sem ônus para o Município, deverão zelar pela ordem, disciplina e cumprimento das disposições regulamentares.

§ 1º. A indicação do coordenador deverá ser comunicada à Prefeitura através da ata da eleição, acompanhada de cópia da lista de presença dos votantes.

§ 2º. O coordenador deverá efetuar relatório bimestral, informando à Diretoria de Administração as ocorrências do período.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 19 A Administração Municipal praticará, por Decreto, política tarifária, de acordo com o estabelecido em regulamento, considerados os custos de operação, manutenção, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que assegure a estabilidade financeira do serviço.

Art. 20 O prestador de serviço deverá efetuar o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e da Taxa de Localização e Funcionamento na forma estabelecida na Lei n.º 510, de 02 de setembro de 1993, e suas alterações.

Art. 21 As reclamações quanto a abusos no valor da tarifa serão encaminhadas à Diretoria de Administração do Município.

Art. 22 Os autorizatários da modalidade ora instituída deverão aceitar os bilhetes de passe escolar, vale-transporte e assemelhados, como contraprestação do serviço prestado, além de garantir a gratuidade em até 20% (vinte por cento) da capacidade de passageiros por viagem, para idosos ou aposentados e para portadores de mobilidade reduzida, observados ainda todos os demais casos previstos em lei.

Art. 23 A fiscalização dos serviços de que trata esta Lei será exercida pela Diretoria de Administração do Município.

Art. 24 A Prefeitura manterá, através de quadro próprio, contratado ou delegado, número de agentes fiscalizadores suficientes para fiscalizar e controlar o serviço de lotação.

Parágrafo único . Incumbe aos fiscais :

- I. efetuar vistorias;
- II. lavrar autos de infração para imposição de multas; e
- III. fiscalizar o cumprimento das normas relativas aos autorizatários.

Art. 25 A Administração Municipal poderá estabelecer sistema auxiliar de fiscalização, destinado a dar apoio às atividades de que trata o artigo anterior.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 26 A inobservância dos deveres expressos nesta Lei e sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, a serem aplicadas separada ou cumulativamente, sem prejuízo da aplicação das disposições previstas na Legislação Estadual e Federal pertinentes :

- I. advertência por escrito;
- II. multa;
- III. suspensão do registro de condutor ou condutor substituto; e
- IV. cassação do Alvará de Autorização e/ou do Registro de Condutor ou de Condutor Substituto.

Art. 27 Será aplicada a pena de suspensão ao autorizatário que não atender, no prazo de 5 (cinco) dias, as providências determinadas pela Diretoria de Administração do Município.

Art. 28 Será cassada a autorização para a exploração dos serviços de transporte coletivo por lotação:

- I. quando o autorizatário for suspenso por 3 (três) vezes, dentro do prazo de 1 (um) ano;
- II. se for efetuada a transferência do Termo de Autorização antes do prazo de 5 (cinco) anos de serviços prestados no Município; e
- III. sempre que houver paralisação do serviço por mais de 5 (cinco) dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo Único. Ao autorizatário, punido com a pena de cassação do Alvará, não mais será concedida nova autorização, em qualquer tempo.

Art. 29 O motorista punido com a pena de cassação do Registro de Condutor ou Condutor Substituto, estará impedido de conduzir veículo de transporte coletivo por lotação no Município.

Deve



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único. Sendo o infrator condutor substituto, o respectivo autorizatário sofrerá sanção de cassação se, em tempo hábil, não tomar as providências cabíveis.

Art. 30 No prazo de 5 (cinco) dias, o autorizatário poderá recorrer das penas de advertência, multa e suspensão à Diretoria de Administração do Município, e da pena de cassação da autorização, ao Prefeito Municipal.

Art. 31 É vedada ao autorizatário do serviço a paralisação das atividades sem o prévio requerimento de baixa da respectiva autorização.

Parágrafo Único. Na hipótese de se constatar o abandono da prestação de serviço sem a prévia comunicação, ficará, a pessoa física, impedida de retornar ao sistema de transporte coletivo por lotação.

Art. 32. Fica a Diretoria de Administração do Município ou entidade delegada autorizada a coibir o transporte remunerado de passageiros praticado sem a autorização prevista nesta lei, através de apreensão do veículo infrator e aplicação de multa no valor correspondente a 100 (cem) UFIR.

Art. 33 O infrator que tiver seu veículo apreendido, além das penalidades previstas na presente lei, ficará sujeito ao recolhimento pecuniário dos preços públicos relativos à remoção e ao estacionamento devidos.

Art. 34 A cobrança da tarifa poderá ser efetuada por auxiliar credenciado ou por outro meio eletrônico que venha a ser adotado no Sistema Municipal de Transportes.

§ 1º O auxiliar deverá ter assento exclusivo, que não poderá ser utilizado por passageiro.

§ 2º É vedado o trabalho de cobrador ou auxiliar com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

Art. 35 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação

Art. 36 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 37. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 987, de 29 de julho de 1999.

Prefeitura Municipal de Cajamar, 23 de fevereiro de 2.000.


ALCIO OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE
Prefeito Municipal em exercício

Publicada e Registrada nesta Diretoria na data supra


DONIZETE APARECIDO DE LIMA
Diretor de Administração